

PARECER JURÍDICO

Ementa: Projeto de Lei. Criação da Carreira Finalística do Trabalho. Instituição do Plano Especial de Cargos do MTE (PEC-MTE). Equiparação funcional e remuneratória dos atuais servidores. Inclusão de ativos, aposentados e pensionistas. Ausência de transposição automática. Constitucionalidade. Precedente administrativo. Responsabilidade fiscal. Implantação gradativa com impacto financeiro zero em 2026. Segurança jurídica.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei que institui a Carreira Finalística do Trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e cria o Plano Especial de Cargos do MTE – PEC-MTE, destinado à equiparação funcional e remuneratória dos atuais servidores do órgão.

A presente manifestação tem por finalidade examinar a constitucionalidade da criação de carreira finalística própria, a juridicidade do mecanismo de equiparação por plano especial, a inclusão de servidores ativos, aposentados e pensionistas, a inexistência de transposição automática para a carreira nova, bem como a compatibilidade da proposta com o regime de responsabilidade fiscal, especialmente quanto à implantação gradativa e à inexistência de geração de despesa obrigatória imediata.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade da criação de carreira nova

A Constituição Federal autoriza a organização da Administração Pública em carreiras próprias (art. 39), observados os princípios da legalidade, eficiência e interesse público (art. 37), bem como as normas de responsabilidade fiscal relativas à despesa com pessoal (art. 169).

A proposta não promove reenquadramento automático, aproveitamento irregular de cargos ou ingresso sem concurso público, limitando-se à criação de carreira nova, com provimento futuro exclusivamente mediante concurso público, em plena conformidade

com o texto constitucional, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a prática administrativa federal.

2. Existência formal do Plano Especial de Cargos (PEC-MTE)

A segurança jurídica central do projeto reside na instituição formal do Plano Especial de Cargos do MTE – PEC-MTE, concebido como plano suplementar e em extinção, destinado à equiparação funcional e remuneratória dos atuais servidores do órgão.

O modelo não implica ingresso automático na carreira nova, mas estabelece plano autônomo, juridicamente distinto, técnica amplamente aceita pelo Tribunal de Contas da União e já adotada em reestruturações anteriores da Administração Pública Federal.

Dessa forma, preserva-se a separação conceitual e jurídica entre: a criação de carreira nova e a equiparação por meio de plano especial; afastando-se qualquer alegação de transposição irregular ou violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Inclusão expressa de ativos, aposentados e pensionistas

O projeto assegura, de forma expressa, a inclusão de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observadas as regras constitucionais de paridade quando aplicáveis.

A previsão explícita confere segurança jurídica, evita interpretações restritivas e reduz significativamente o risco de passivo judicial futuro, em observância aos princípios da isonomia e da proteção da confiança legítima.

4. Mecanismo técnico de espelhamento

O mecanismo de espelhamento funcional e remuneratório previsto no projeto estruturase a partir da combinação de três elementos jurídicos centrais: a existência de tabela formal de correspondência entre classes e padrões, a exigência de opção expressa, formal e irretratável por parte do servidor e a preservação integral da remuneração percebida, mediante a instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada, quando necessária.

Tal arquitetura normativa afasta qualquer caracterização de transposição automática, preserva a irreduzibilidade remuneratória, assegura a paridade nos casos

constitucionalmente protegidos e confere elevada robustez jurídica ao modelo, alinhando-se às boas práticas administrativas e aos precedentes já consolidados no âmbito federal.

5. Tratamento dos cargos auxiliares

Os cargos auxiliares permanecem como cargos isolados em extinção, sem integração à carreira finalística, com preservação integral de direitos e vantagens.

A solução adota boa prática administrativa e evita a criação de distorções funcionais ou litígios futuros.

6. Precedente administrativo – carreira da FUNAI

A Lei nº 14.875/2024, que instituiu carreira específica no âmbito da FUNAI, adota arquitetura normativa equivalente, com criação de carreira nova, plano especial de cargos e preservação de direitos dos servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

Além disso, o paralelismo normativo reforça a juridicidade da proposta e demonstra aderência a orientação administrativa já validada no âmbito federal.

7. Responsabilidade fiscal e implantação gradativa

A proposta observa integralmente o disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, não implicando criação de despesa obrigatória imediata. A instituição da carreira e do plano especial possui natureza eminentemente jurídica e organizacional, não gerando, por si só, impacto financeiro exigível.

O próprio texto legal condiciona expressamente qualquer implantação remuneratória futura à disponibilidade orçamentária e à regular previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A eventual implementação financeira dependerá, portanto, de ato discricionário do Poder Executivo, no âmbito do processo orçamentário regular, não decorrendo automaticamente da simples vigência da norma, o que afasta violação às normas de responsabilidade fiscal e demonstra aderência ao planejamento responsável e à sustentabilidade das contas públicas.

8. Segurança jurídica do modelo

O desenho normativo apresentado revela-se juridicamente consistente ao preservar direitos adquiridos, afastar qualquer hipótese de transposição automática, assegurar a paridade quando constitucionalmente aplicável, garantir a irredutibilidade remuneratória, exigir opção expressa e irretratável dos servidores, respeitar o regime fiscal e orçamentário vigente e alinhar-se a precedentes administrativos e à jurisprudência constitucional.

Trata-se de arquitetura normativa equilibrada, que concilia proteção de direitos, segurança jurídica e responsabilidade institucional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, não promove transposição automática de cargos, adota mecanismo juridicamente válido de equiparação por meio de plano especial, assegura a proteção de servidores ativos, aposentados e pensionistas, não cria despesa obrigatória imediata e respeita integralmente o regime de responsabilidade fiscal, condicionando eventual impacto financeiro futuro ao processo orçamentário regular. A proposta, assim, revela-se juridicamente segura, constitucionalmente adequada e fiscalmente responsável, estando apta a subsidiar o debate legislativo no âmbito do Congresso Nacional.

É o parecer.

Sete Lagoas, 02 de fevereiro de 2026.

LORENA FIGUIREDO SANTOS

OAB/MG 161.126